

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2022.

## **Boletim Técnico nº 12/2022**

**1. Revisão geral anual. Considerações sobre a sua aplicação à remuneração dos agentes políticos, art. 37, X, da Constituição Federal, considerados os entendimentos dos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul e o recente reconhecimento de repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 1344400 (Tema 1.192) pelo Supremo Tribunal Federal.**

**2. Iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual. Tese prevalente, adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado e pelo Supremo Tribunal Federal, de que é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo servidores públicos do Legislativo e agentes políticos. Art. 33, § 1º, da Constituição do Estado.**

O início do segundo ano da legislatura e a proximidade da data-base de concessão da revisão geral anual enseja algumas considerações acerca da extensão desse direito aos agentes políticos, considerada a peculiaridade da sua forma de remuneração, subsídio fixado em parcela única.

### **1. Aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos**

O primeiro aspecto que merece destaque é a forma de remuneração a que estão vinculados os agentes políticos, assim considerados, em âmbito municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, por determinação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal – CF, denominada de subsídio. Especificamente quanto aos mandatários eletivos, por expressa previsão

do art. 29, VI, da CF, para os Vereadores, e do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CE/RS, para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, seus subsídios devem ser fixados **em cada legislatura para a subsequente**, sujeitando-os, portanto, ao princípio da anterioridade, o que torna indiscutível a impossibilidade de concessão de reajuste/aumento real no curso da legislatura.<sup>1</sup>

Não há de se confundir, no entanto, com reajuste/aumento real, a revisão geral anual, direito de origem constitucional, expressamente previsto na parte final do art. 37, X, da CF, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]²

X - a remuneração dos servidores públicos e **o subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (grifamos)

Como se extrai do dispositivo constitucional, a revisão geral anual, que tem como finalidade a reposição da perda inflacionária, é assegurada à remuneração dos servidores públicos e ao **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** (do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais), sempre na mesma data e sem distinção de índices.

---

<sup>1</sup> Quanto aos Secretários Municipais, não há expressa previsão de aplicação do princípio da anterioridade, o que tem ensejado divergência sobre a possibilidade de concessão de aumento real durante a legislatura, matéria abordada em estudo técnico específico.

<sup>2</sup> Conforme explica José Afonso da Silva, a função da revisão geral anual “não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda (Comentário contextual à Constituição, Editora Malheiros, 9ª edição, p. 346.)

Assim, pela interpretação literal dos dispositivos constitucionais, não há dúvida de que os subsídios dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – devem ser corrigidos, anualmente, por meio da revisão geral anual, sempre na mesma data e no mesmo índice aplicável aos servidores públicos, o que depende de lei específica.

Nesse sentido há reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do que é exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70084326727, julgada pelo Tribunal Pleno em 11/12/2020:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem. **3. Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada.** 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)

Como se verifica na decisão cuja ementa acima colacionamos, o Tribunal de Justiça entendeu inconstitucional emenda que excluiu do projeto de lei de concessão da revisão geral anual os agentes políticos, por afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, decidiu no sentido de que a revisão geral anual deveria ter sido concedida a todos, inclusive agentes políticos, sem distinção.<sup>3</sup>

Da mesma forma, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado o direito à revisão geral anual dos agentes vem sendo reconhecido sem contestação, com exceção do primeiro ano do mandato, no qual tenha ocorrido a fixação de novo subsídio para a legislatura, hipótese na qual, portanto, não há de se cogitar de reposição de perda inflacionária do ano anterior.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL E ATRITO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. A temática envolvendo arguição de ilegalidades, inclusive no que tange à LC nº 95/98 e seu art. 8º, descabe ser conhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade. CONSTITUCIONAL. **LEI MUNICIPAL Nº 806/2020. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA LEGISLATIVA. AGENTES POLÍTICOS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGOS 8º E 33, § 1º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** Conquanto a emenda legislativa em questão, que redundou no § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 806/2020, de Pantano Grande, não tenha criado despesa, a par de não implicar afetação da organização administrativa do Poder Executivo, inegável o seu descompasso, ao excluir da revisão geral anual os agentes políticos, com o disposto nos artigos 8º e 33, § 1º, Constituição Estadual e, bem assim, com o princípio da isonomia, a evidenciar a sua inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, EM PARTE, E JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084322510, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-09-2020)

<sup>4</sup> Refletem o entendimento do TCE/RS as decisões que ilustrativamente colacionamos:

**SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. Mesmo índice de correção aplicável aos Servidores Públicos Municipais. INICIATIVA E ÉPOCA DE INCIDÊNCIA.** Consoante modelo adotado pela Constituição Federal, de observância cogente para os Estados, a iniciativa na proposição da matéria é reservada a cada um dos poderes, não obstante indispensável se mostre a adoção de índices e datas unificados. (Processo: 004843-0200/10-7, Relator(a): Algir Lorenzon, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 01/08/2012, Publicado em 22/08/2012, Boletim 945/2012)

**FIXAÇÃO DE DÉBITO. Concessão irregular de revisão geral anual a agentes políticos em percentual superior ao índice inflacionário. RECOMENDAÇÃO.** Recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falha como a apontada nos autos e promova à sua regularização. **APRECIACÃO DAS CONTAS.** A inconformidade constatada não compromete as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Administrador principal, e pela regularidade das Contas do Administrador secundário. (Processo: 001750-0200/16-0,

Em que pese as decisões do Tribunal de Justiça e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, até o momento, sejam pela aplicação da revisão geral anual à remuneração dos agentes políticos, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1236916, em 03/04/2020, decidiu pela inconstitucionalidade de leis municipais que concediam revisão aos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, em face da aplicação do princípio da anterioridade, decisão, no entanto, aplicável especificamente naquele caso.<sup>5</sup>

Contudo, a matéria ganha relevância e enseja especial atenção a partir da decisão ocorrida no último dia 12/01, na qual a Corte Suprema reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192), no qual irá decidir se é constitucional lei municipal que conceda revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura. Tanto a matéria enseja divergência no âmbito da Suprema Corte que se verifica em decisões, também do Supremo Tribunal Federal, referência à aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos, do que é exemplo a ementa que abaixo colacionamos:

---

Relator(a): Algir Lorenzon, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 11/07/2018, Publicado em 01/08/2018, Boletim 1229/2018)

<sup>5</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).** 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, **enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.** [...]

(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Como se vê, apesar de a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos decorrer de expressa previsão constitucional, art. 37, X, e não ter ao longo dos últimos anos ensejado divergência no âmbito dos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul, que vêm em suas decisões reconhecendo o direito, a divergência na Corte Suprema e o recente reconhecimento da repercussão geral no RE 1344400 (Tema 1.192) enseja especial atenção e a recomendação de cautela quanto à matéria.

## 2. Iniciativa da lei de concessão da Revisão Geral Anual

Outro aspecto relacionado à revisão geral anual que vem ensejando questionamentos é a iniciativa da lei de concessão, vez que, como já referido, depende de lei específica, tanto para servidores quanto para os agentes políticos. O principal ponto de dúvida se deve à previsão no art. 37, X, da Constituição Federal de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”, o que levou à interpretação, por longo tempo, de que a legitimidade para propor a lei de revisão geral anual devia observar a mesma regra estabelecida para a fixação ou reajuste da remuneração. Assim, dentro dessa lógica, por serem de iniciativa privativa do Legislativo as leis que fixam os subsídios dos agentes políticos, a mesma regra se aplicaria à lei de revisão. (grifamos)

Foi em decorrência dessa linha, adotada pelo Tribunal de Contas do Estado, e do entendimento do Judiciário Estadual no sentido de que a iniciativa da lei é privativa do Chefe do Executivo para todos, que elaboramos, em 19 de janeiro de 2017, o Boletim Técnico nº 22/2017, no qual, quanto à Corte de Contas, destacamos:

O Tribunal de Contas do Estado, tal qual sempre sustentamos, quanto a essa questão, deixou clara sua posição no Parecer nº 12/2011 ao afirmar que “Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, **para afirmar-se que o projeto da lei que trata da ‘revisão geral anual’ referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**”

Portanto, desse entendimento deflui que para aqueles subsídios que são fixados por lei de iniciativa da Câmara – Prefeito, Vice-Prefeito,

Secretários Municipais e Vereadores –, assim como a remuneração dos servidores do Legislativo, a iniciativa da lei que concede a revisão é privativa do Legislativo, observada a mesma data e mesmo índice dos servidores do Executivo.

Pelo que se verifica em pesquisa, recente, feita por esta Consultoria, o Tribunal de Contas não emitiu, desde aquele citado Parecer, do ano de 2011, novo parecer sobre a matéria.<sup>6</sup>

Contudo, assim como já alertávamos à época em que editamos o Boletim Técnico nº 22/2017, o Tribunal de Justiça do Estado segue adotando o entendimento de que a iniciativa da lei para a concessão da revisão geral anual é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo aqueles servidores e agentes políticos para os quais a iniciativa da lei para fixação ou alteração da remuneração compete ao Legislativo, como os servidores da Câmara e os agentes políticos.

A prevalência dessa tese, na mais alta Corte de Justiça do Estado, afastando a de que a iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim como dos

---

<sup>6</sup> Cabe alertar que o Pleno da Corte de Contas, sob nova composição, em comparação com à época em que emitiu o Parecer nº 12/2011 referiu em decisão, na qual a iniciativa da lei não era o objeto principal, que esta é privativa do Chefe do Executivo. Vejamos: “ [...] Do mesmo modo, a regra constitucional determina a fixação dos subsídios em cada legislatura para vigorar na subsequente, permanecendo inalterados no período, sendo permitida apenas a revisão anual, na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores, sendo que no primeiro ano de mandato o percentual aplicado deve ser proporcional, iniciando em 1º de janeiro [...] Com base em todas essas regras descritas, conclui-se que ao findar a legislatura, fixa-se a remuneração para a subsequente, sendo que os subsídios não podem ser alterados dentro da mesma legislatura, incidindo apenas a revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por meio de lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo. Pertinente descrever a distinção existente entre a revisão geral e o reajuste. [...] (Processo: 002704-0200/15-0, Relator(a): Letícia Ayres Ramos, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27/11/2019, Publicado em 20/02/2020, Boletim 175/2020)

Contudo, a Segunda Turma Especial, em decisão de 11/11/2019, considerou irregular a iniciativa da lei de revisão de iniciativa do Executivo, recomendando ao Legislativo que apresente ato normativo a fim de sanar a irregularidade: IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. IRREGULARIDADES NA REVISÃO DE SUBSÍDIOS DOS EDIS: LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL; CONCESSÃO INDEVIDA DE AUMENTO REAL AOS SUBSÍDIOS DOS EDIS. REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVAS. (Processo: 004988-0200/17-3, Relator(a): Alexandre Mariotti, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL, Julgado em 11/11/2019, Publicado em 23/01/2020, Boletim 9/2020)

próprios servidores do Legislativo, estaria reservada à Câmara Municipal<sup>7</sup>, está assentada na expressa previsão constante do art. 33, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 33 [...]

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifamos)

Essa é a leitura que vem sendo feita pelo TJ/RS, conforme se denota da transcrição das ementas que seguem:

[...] SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. [...] 1. Consoante estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Nessa senda, **a Revisão Geral Anual, ainda que tenha previsão constitucional, depende de edição de Lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** [...] 4. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010252799, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-11-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. **LEI MUNICIPAL DE DISPONDO SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

---

<sup>7</sup> Essa interpretação, cabe frisar, se aplica para a iniciativa da lei da revisão geral anual, e não da lei que concede, por exemplo, aumento real aos servidores do Legislativo ou fixa o subsídio dos agentes políticos, cuja iniciativa é privativa do Legislativo.

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. A Lei - Canguçu nº 5.104, de 22JUN21, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais **que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre vencimentos dos servidores públicos no âmbito do Município de Canguçu, especialmente no que se refere à revisão geral anual aos servidores públicos ativos e inativos.** 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "a"; e 82, III, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085236172, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 08-10-2021) (grifamos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO NÚMEROS 4.222, 4.223, 4.224 E 4.225. VÍCIO DE INICIATIVA. DERRUBADA DO VETO AO ART. 3º DA LEI N. 4.220. INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO NO PONTO. ESTABELECIMENTO DE ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXCLUÍDOS EM PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO APENAS AOS SEUS SERVIDORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, CAPUT, 11, E 33, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** 1. Representação processual regularizada com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos à propositura de ação direta de inconstitucionalidade das normas objeto desta ação. 2. Descabimento da pretensão de declaração de inconstitucionalidade relativa à rejeição de veto ao art. 3º da Lei n. 4.220/2019, de iniciativa do Prefeito, que concedeu a revisão geral apenas aos servidores do executivo, fundada na inobservância de previsão contida no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal. **3. Vício formal de inconstitucionalidade das demais leis municipais por desrespeito à competência privativa do Prefeito Municipal em deflagrar o processo legislativo à revisão geral anual. Omissão proposital do Prefeito, relativamente aos agentes políticos e servidores do legislativo que não se resolve com a propositura de leis com vício de iniciativa, mas sim com remédio jurídico previsto na Constituição Federal.** Situação que não equivale ao de

precedente invocado pelo MP neste Órgão Especial em que se tratou de mera emenda em Projeto de Lei versando sobre a Revisão Geral. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081755936, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-09-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices".** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-11-2016) (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal também tem entendido na mesma linha, ou seja, de que a iniciativa da lei de concessão da revisão geral anual é privativa do Executivo para todos os servidores públicos e agentes políticos. É o que se verifica nas decisões cujas ementas abaixo destacamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. **3. Revisão Geral**

**Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local.** Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3538, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. **ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.** MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **1. A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva.** 2. As Leis 8.071/2018 e 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro têm nítidos contornos de revisão geral dos vencimentos devidos aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma vez que o incremento salarial é conferido linearmente a todos, independentemente da carreira, e de forma global, incidente não apenas sobre parcelas salariais específicas, mas sobre o montante remuneratório total, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. 3. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6000, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,

Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

Ementa: AGRADO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. **A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agrado Interno a que se nega provimento. (RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Portanto, quanto à iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual, o entendimento prevalente é o de que é privativa do Chefe do Executivo para todos os servidores, do Executivo e Legislativo, e, também, agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).



Documento assinado eletronicamente  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392